



Decisão 04832/2025-6 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05520/2025-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste, CIM NORTE - Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - Cim Norte, CIM POLINORTE - Consórcio Público da Região Polinorte, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: DIFAPI COMERCIO E SERVICOS LTDA, D&M SAUDE LTDA

Responsável: AUGUSTO ASTORI FERREIRA, EDILSON MORAIS MONTEIRO, MARCOS GERALDO GUERRA, HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL, MARCIO JOSE DE MELO CHIERICI, LUIZ CARLOS COUTINHO, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO GUALHANO AZEVEDO, LEVI MARQUES DE SOUZA, LUCIANO FARIA QUEIROZ, JOSE LUIZ MENDES, ELEAZAR FERREIRA LOPES, LEONARDO PRANDO FINCO, PAULINO LOURENCO DA SILVA, DARLY DETTMANN, GENESIS ALVES BECHARA, VANDER PATRICIO, JOADIR LOURENCO MARQUES, ANTONIO LIDINEY GOBBI, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, MARIO SERGIO LUBIANA, KLEILSON MARTINS REZENDE, FABIO FELICIANO DE OLIVEIRA, BRUNO PELLA, JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, FERNANDO CASTRO ROCHA, RONAN ZOCOLOTO SOUZA DUTRA, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, WANDERSON MELGACO MACEDO

Procuradores: SONSIM, SANTOLIN & ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARCELA SANTOLIN COUTINHO (OAB: 34942-ES), JOAO MARIO SONSIM DE SOUZA (OAB: 33367-ES), GEDSON ALVES DA SILVA (OAB: 37286-ES), GLENIO PUZIOL GIUBERTI (OAB: 19835-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO –
PLATAFORMA DE LICITAÇÕES ELETRÔNICAS –
COBRANÇA DE TAXA VARIÁVEL VINCULADA AO
VALOR ADJUDICADO – MEDIDA CAUTELAR –
DEFERIMENTO PARCIAL.**

A EXMA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Representação** formulada pelas empresas **DIFAPI** Comércio e Serviços Ltda. e **D&M Saúde Ltda.**, com pedido de medida **cautelar**, noticiando que diversos entes públicos estaduais e municipais mantêm contratações com a plataforma **Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL Compras** em desconformidade com o **Acórdão TC-0921/2024-5**, o qual reconheceu a irregularidade da cobrança de taxa variável vinculada ao valor do lote adjudicado, por não corresponder aos custos de utilização do sistema e por violar os princípios da razoabilidade e da ampla competição.

Conforme narrado na **Petição Inicial nº 01207/2025-6** (evento 2), as representantes alegam que, mesmo após o trânsito em julgado do **Acórdão TC-0921/2024-5**, diversos entes públicos listados no polo passivo mantiveram contrato ou Termo de Convênio de Cooperação Técnica com a BLL Compras, a qual permaneceria cobrando taxa variável de 1,5% sobre o valor do lote adjudicado, em afronta ao entendimento consolidado por esta Corte.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00531/2025-6** (evento 11), determinei a notificação dos gestores das unidades jurisdicionadas para que, no prazo de cinco dias, apresentassem esclarecimentos preliminares sobre os fatos questionados na Petição Inicial.

As respostas foram acostadas aos autos eventos 57 a 211, revelando três situações distintas:

a) Unidades gestoras que informaram não mais possuir vínculo contratual com a BLL Compras:

- **CIM Norte – Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo** apresentou manifestação informando que não mantém contrato ativo com a plataforma BLL;
- **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves** demonstrou que desde 2023, após a decisão no Processo TC-03438/2023-1, não mais utiliza a

plataforma BLL, tendo migrado para o sistema Compras Públicas do Governo Federal, conforme comprovado pela ausência de pagamentos nos exercícios de 2024 e 2025;

- **Prefeitura Municipal de Aracruz** informou, por meio de manifestações técnicas das Secretarias responsáveis, que não mantém contratação ativa com a BLL Compras, tendo adotado plataforma aderente às diretrizes do TCEES;
- **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco** esclareceu que não possui vínculo contratual vigente com a empresa;
- **Prefeitura Municipal de Boa Esperança** demonstrou que, desde a mudança de gestão em 2025, não realizou nenhuma contratação pela plataforma BLL Compras;
- **Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço** confirmou a inexistência de contrato ativo;
- **Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg** comprovou a descontinuidade do uso da plataforma;
- **Prefeitura Municipal de Itaguaçu** informou não manter vínculo com a BLL;
- **Prefeitura Municipal de Itapemirim** apresentou documentação comprovando a mudança de plataforma, com publicações nos Diários Oficiais datadas de 10/08/2023, 15/08/2025 e 18/08/2025;
- **Prefeitura Municipal de Itarana** esclareceu que as licitações são realizadas por meio de consórcios, não mantendo o Município contratação direta;
- **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano** demonstrou a inexistência de vínculo contratual;
- **Prefeitura Municipal de Montanha** comprovou que, desde agosto de 2023, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 1243/2023-6 no Processo TC-03438/2023-1, não mais utiliza a plataforma BLL, conforme verificável na ausência de processos publicados no site da BLL;
- **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy** informou não possuir contrato ativo;
- **Prefeitura Municipal de Rio Bananal** confirmou a descontinuidade do uso da plataforma;
- **Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul** esclareceu a inexistência de vínculo contratual;
- **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina** demonstrou que não manipula informações em desconformidade com as determinações deste Tribunal e que não mantém contrato ou Termo de Convênio com a BLL Compras;
- **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte** comprovou a inexistência de irregularidade quanto à matéria objeto da representação;
- **Prefeitura Municipal de Irupi** comprovou não ter mais vínculo com a BLL, conforme justificativa de evento 78, ratificada no evento 211;

b) Unidades gestoras que confirmaram a utilização da plataforma BLL:

- CIM Polinorte – Consórcio Público da Região Polinorte;
- Prefeitura Municipal de Apiacá;
- Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte;
- Prefeitura Municipal de Nova Venécia;
- Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá.

c) Unidades gestoras que não apresentaram resposta:

- CIM Noroeste – Consórcio Público da Região Noroeste;
- Prefeitura Municipal de Brejetuba;
- Prefeitura Municipal de Ecoporanga;
- Prefeitura Municipal de Fundão;
- Prefeitura Municipal de Laranja da Terra;
- Prefeitura Municipal de Muniz Freire;
- Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

Em seguida, por meio do **Despacho n.º 22069/2025-5** (evento 183), determinei o encaminhamento dos autos ao **Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais – NCG** para o exame preliminar dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 176, § 1º-A, do RITCEES.

O **NCG**, por meio da **Manifestação Técnica n.º 02236/2025-4** (evento 201), opinou pelo conhecimento da representação, tendo restado atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 c/c art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012. Na sequência, a **Análise de Seletividade n.º 00275/2025-5** (evento 202) concluiu que a representação é "selecionável" para fins de instrução ou fiscalização.

Quanto ao pedido de medida cautelar formulado pelas representantes, o **NCG** emitiu a **Manifestação Técnica de Cautelar n.º 00116/2025-1** (evento 210), opinando pelo **indeferimento** da cautelar, ao argumento de que não estariam presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A instrução técnica registrou que o **Acórdão TC-0921/2024** teria expedido recomendações – e não determinações – aos jurisdicionados, o que afastaria a caracterização de descumprimento de ordem desta Corte. Ademais, consignou que não restaria demonstrado risco iminente de dano irreversível aos entes públicos.

Posteriormente, por meio da **Petição Intercorrente n.º 00399/2025-9** (evento 211), o gestor da **Prefeitura Municipal de Irupi**, anteriormente relacionada entre as unidades que não haviam respondido à notificação inicial, apresentou manifestação esclarecendo que aquele Município não mantém contratação com a empresa BLL Compras, ratificando manifestação pretérita (evento 78).

O **Ministério Público de Contas**, em **Parecer n.º 05440/2025-1** (evento 217), da lavra do Procurador Especial de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **divergiu** da proposta da instrução técnica e opinou pelo **deferimento parcial** da medida cautelar. Segundo o parecer ministerial, o **Acórdão TC-0921/2024** reconheceu expressamente

a irregularidade do modelo de cobrança variável, decidindo pela procedência parcial da representação que o originou, de modo que não se trataria de mera orientação genérica, mas de entendimento colegiado consolidado quanto à ilegalidade da prática. Ademais, o *Parquet* de Contas destacou que as representantes juntaram aos autos fatura demonstrando a manutenção do modelo de cobrança variável mesmo após a publicação do acórdão paradigmático, o que configuraria, em tese, continuidade de prática irregular e justificaria a atuação cautelar preventiva desta Corte.

Relativamente às unidades gestoras, o parecer ministerial propôs:

- a)** a exclusão do polo passivo daquelas que comprovaram não mais manter vínculo contratual com a BLL Compras CIM Norte, Alfredo Chaves, Aracruz, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Divino de São Lourenço, Governador Lindenberg, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Marechal Floriano, Montanha, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina e São Domingos do Norte;
- b)** a concessão de medida cautelar parcial em relação às unidades gestoras que informaram utilizar a plataforma BLL Compras CIM Polinorte, Apiacá, Bom Jesus do Norte, Nova Venécia e Santa Maria de Jetibá, consistente em:
 - i)** suspensão imediata de todas as cobranças variáveis percentuais atrelados ao valor adjudicado relacionadas a certames ou contratos em curso;
 - ii)** abstenção de instaurar novos certames em plataformas que adotem cobrança variável a licitantes;
 - iii)** comprovação, no prazo de 15 dias, da existência e suficiência de Estudo Técnico Preliminar – ETP que justifique a solução tecnológica privada em face de alternativas públicas e gratuitas, bem como da adoção de modelo de cobrança aderente às diretrizes do Acórdão TC-0921/2024;
 - iv)** ciência à BLL Compras;
- c)** a renovação das notificações às unidades gestoras que não responderam.

É o relatório.

Compulsados os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído para deliberação sobre o pedido de medida cautelar.

Inicialmente, registro que a tutela cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 376 do RITCEES, exige a presença cumulativa de dois requisitos: i) fundado receio de grave ofensa ao interesse público (*fumus boni iuris*); e ii) risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico que **ambos os requisitos se fazem presentes**.

Quanto ao *fumus boni iuris*, observo que o **Acórdão TC-0921/2024-5**, proferido nos autos do **Processo TC-03438/2023-1**, reconheceu expressamente a irregularidade da cobrança de taxa variável vinculada ao valor do lote adjudicado em plataformas eletrônicas de pregão. Conforme consignado no dispositivo daquele julgado, o Plenário desta Corte decidiu pela procedência parcial da representação, ante a irregularidade de cobrança de taxa variável na contratação de plataformas eletrônicas de licitação.

A fundamentação do acórdão paradigma assenta que o valor cobrado pela BLL Compras se vincula ao valor do lote adjudicado pelo vencedor, o que não guarda relação alguma com os custos de utilização da plataforma. Os custos de utilização do sistema são fixos, de modo que a **cobrança de taxas variáveis viola o princípio da razoabilidade e da ampla competição**, além de desatender o comando do art. 5º, inciso III, da *Lei Federal nº 10.520/2002*, que autoriza apenas a cobrança de custos de utilização de recursos de tecnologia da informação.

Acórdão TC-0921/2024-5

“Por todo exposto nos autos, ficou demonstrada a irregularidade na cobrança de taxas variáveis pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, na contratação dos serviços de plataforma de pregões eletrônicos, tendo sido concedida medida cautelatória prontamente acolhida pela empresa contratada, que passou a adotar taxa fixa, portanto, constatou-se a procedência da representação.”

Esse entendimento foi corroborado tanto pela **Manifestação Técnica de Cautelar nº. 00116/2025-1** quanto pelo **Parecer do Ministério Público de Contas nº. 05440/2025-1**, os quais reconhecem a existência de precedente desta Corte sobre a ilegalidade do modelo de cobrança variável.

No caso concreto, as representantes juntaram aos autos fatura datada de junho de 2025 (evento 4), **demonstrando que a BLL Compras permaneceu cobrando taxa variável de 1,5%** sobre o valor adjudicado em momento posterior ao trânsito em julgado do **Acórdão TC-0921/2024**, o qual foi publicado em agosto de 2024. Tal elemento configura **indício de continuidade de prática reconhecidamente irregular** por esta Corte, o que justifica a probabilidade do direito invocado pelas representantes.

Quanto ao **periculum in mora**, constata-se que a manutenção de contratações sob o modelo de cobrança variável, já reconhecido como irregular pelo Plenário desta Corte, projeta **risco concreto à competitividade e à higidez dos certames licitatórios**. A cada novo procedimento realizado sob cláusulas de cobrança variável, consolida-se um estado de coisas dissonante do entendimento colegiado, com possibilidade de

restrição abusiva à livre concorrência, conforme destacado no parecer ministerial. A urgência da medida se evidencia pela necessidade de evitar que novos certames sejam instaurados sob o modelo irregular, bem como pela possibilidade de exclusão de fornecedores inadimplentes em razão de taxas reconhecidamente irregulares.

Ademais, como bem ressaltado pelo *Parquet* de Contas, o **Parecer em Consulta TC-019/2020-1**, citado no próprio **Acórdão TC-0921/2024**, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de **Estudo Técnico Preliminar – ETP** em todas as contratações, considerando, em especial, a existência e adequabilidade de plataformas públicas e totalmente gratuitas. A ausência de comprovação desse estudo nas contratações de plataformas privadas com cobrança variável reforça a necessidade de atuação preventiva desta Corte.

Parecer em Consulta TC-019/2020-1

“A partir do exposto, a fim de responder aos questionamentos do Consulente constantes das letras a, b, c e d, e tomando por base os normativos federais sobre o tema, no intuito de aclarar os contornos do ETP nas contratações promovidas pelos entes federados cuja legislação não se debruce sobre a matéria, concluímos: **Deve ser considerada obrigatória a realização de ETP em todas as contratações**, seja pela via direta ou por meio de licitação ou adesão a Ata de Registro de Preços, independentemente de ser para a aquisição de bens ou contratação de serviços, ou de ser o objeto de natureza simples ou complexa, a exceção das dispensas fundadas nos incisos I, II, III, IV e XI do artigo 24, da Lei 8.666/93, nas quais seria facultada a sua elaboração, e dos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, nos quais seria dispensado o ETP.”

Por tais razões, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, nos termos do art. 376 do RITCEES.

Quanto ao escopo da medida, **acolho parcialmente a proposta do Ministério Público de Contas**, com as adequações que passo a expor.

Relativamente às unidades gestoras que comprovaram **não mais manter vínculo** contratual com a BLL Compras, mostra-se adequada a **exclusão do polo passivo** desta representação, ante a perda de objeto superveniente.

No que tange às unidades gestoras que confirmaram a utilização da plataforma BLL Compras (**CIM Polinorte, Apiacá, Bom Jesus do Norte, Nova Venécia e Santa Maria de Jetibá**) entendo cabível a concessão de **medida cautelar** para:

- i) **suspender**, de forma imediata, a **exigibilidade de todas as cobranças de taxas variáveis** percentuais atrelados ao valor adjudicado ou empenhado relacionadas a certames ou contratos em curso;

- ii) determinar que se abstêm de instaurar novos certames licitatórios em plataformas que adotem cobrança variável a licitantes, enquanto não comprovada a plena adequação às diretrizes do Acórdão TC-0921/2024;
- iii) conceder o prazo de 15 dias para que comprovem a existência e suficiência de **Estudo Técnico Preliminar** que justifique a solução tecnológica privada em face de alternativas públicas e gratuitas, bem como a adoção de modelo de cobrança aderente gratuito para licitantes e Administração ou taxa fixa que traduza custos reais de utilização.

Quanto às unidades gestoras que **não apresentaram resposta à notificação** anteriormente expedida – CIM Noroeste, Brejetuba, Ecoporanga, Fundão, Laranja da Terra, Muniz Freire e Pedro Canário –, determino a **renovação das notificações**, assegurando o prazo de 05 dias para manifestação, nos termos da decisão monocrática anterior. Por fim, determino que se dê ciência à empresa Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL Compras do teor desta decisão.

Ante o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** para que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 376 do Regimento Interno desta Corte, DECIDO:

- 1) CONHECER** da presente Representação, por restarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 c/c art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012;
- 2) DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, nos termos da fundamentação, para:
 - 2.1) SUSPENDER**, de forma imediata, a **exigibilidade de todas as cobranças de taxas variáveis** percentuais atrelados ao valor adjudicado ou empenhado relacionadas a certames ou contratos em curso, exclusivamente no âmbito das seguintes unidades gestoras que, segundo a **Manifestação Técnica de Cautelar nº 00116/2025-1**, informaram utilizar a plataforma BLL Compras: **CIM Polinorte – Consórcio Público da Região Polinorte, Prefeitura Municipal de Apiacá, Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, Prefeitura Municipal de Nova Venécia e Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**, até ulterior deliberação de mérito;
 - 2.2) DETERMINAR** que as unidades gestoras referidas no item anterior se abstêm de instaurar novos certames licitatórios em plataformas que adotem cobrança variável a licitantes, enquanto não comprovada a plena adequação às diretrizes do Acórdão TC-0921/2024-5;

3) NOTIFICAR, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 307 do RITCEES, os senhores **MARCOS GERALDO GUERRA** (Presidente do CIM Polinorte), **MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI** (Prefeito Municipal de Apiacá), **ANTÔNIO GUALHANO AZEVEDO** (Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte), **MÁRIO SÉRGIO LUBIANA** (Prefeito Municipal de Nova Venézia) e **RONAN ZOCOLOTO SOUZA DUTRA** (Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá), ou quem vier a lhes suceder, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprir a decisão, publicar o extrato na imprensa oficial, comunicar ao Tribunal as providências adotadas, e, querendo, pronunciarem-se sobre os indícios de irregularidade, com a advertência de que o descumprimento da decisão implicará a responsabilidade solidária por eventuais danos e poderá resultar na aplicação de multa e na sustação do ato por esta Casa e/ou Legislativo local, segundo dispõem os artigos 110, 111, §2º, e 126 da Lei Complementar n.º 621/2012

4) NOTIFICAR, ainda, os senhores **MARCOS GERALDO GUERRA** (Presidente do CIM Polinorte), **MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI** (Prefeito Municipal de Apiacá), **ANTÔNIO GUALHANO AZEVEDO** (Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte), **MÁRIO SÉRGIO LUBIANA** (Prefeito Municipal de Nova Venézia) e **RONAN ZOCOLOTO SOUZA DUTRA** (Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá) para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a existência e suficiência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a solução tecnológica privada em face de alternativas públicas e gratuitas; e

b) a adoção de modelo de cobrança aderente (gratuito para licitantes e Administração ou taxa fixa que traduza custos reais de utilização), com a retirada de cláusulas de cobrança variável;

5) DAR CIÊNCIA à empresa **BLL Compras** desta decisão, recomendando-lhe que se abstenha de emitir cobranças variáveis relativamente a procedimentos das unidades gestoras alcançadas por esta cautelar, sob pena de responsabilização dos gestores pela não adoção das providências de fiscalização contratual;

6) DAR CIÊNCIA desta decisão às representantes e ao Ministério Público de Contas.

7) ENCAMINHAR os autos ao NCD para atualização do polo passivo do feito, para excluir as unidades gestoras que demonstraram não mais manter vínculo com a **BLL Compras**, listadas abaixo:

- **CIM NORTE - Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo;**

- **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves;**
- **Prefeitura Municipal de Aracruz;**
- **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco;**
- **Prefeitura Municipal de Boa Esperança;**
- **Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço;**
- **Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg;**
- **Prefeitura Municipal de Itaguaçu;**
- **Prefeitura Municipal de Itapemirim;**
- **Prefeitura Municipal de Itarana;**
- **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano;**
- **Prefeitura Municipal de Montanha;**
- **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy;**
- **Prefeitura Municipal de Rio Bananal;**
- **Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul;**
- **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina;**
- **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte; e**
- **Prefeitura Municipal de Irupi.**

8) Retificadas as unidades gestoras vinculadas ao feito, **ENCAMINHAR** à **SGS** para renovação das notificações aos responsáveis pelas unidades gestoras que não apresentaram manifestação, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem contrato ativo com a empresa **BLL** Compras, abaixo listados:

- Sr. **AUGUSTO ASTORI FERREIRA**, gestor da CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste;
- Sr. **LEVI MARQUES DE SOUZA**, gestor da Prefeitura Municipal de Brejetuba;
- Sr. **JOSÉ LUIZ MENDES**, gestor da Prefeitura Municipal de Ecoporanga;

- Sr. **ELEAZAR FERREIRA LOPES**, gestor da Prefeitura Municipal de Fundão;
- Sr. **JOADIR LOURENÇO MARQUES**, gestor da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra;
- Sr. **GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, gestor da Prefeitura Municipal de Muniz Freire;
- Sr. **KLEILSON MARTINS REZENDE**, gestor da Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-4832/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER da presente Representação, por restarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 c/c art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, nos termos da fundamentação, para:

1.2.1. SUSPENDER, de forma imediata, a **exigibilidade de todas as cobranças de taxas variáveis** percentuais atrelados ao valor adjudicado ou empenhado relacionadas a certames ou contratos em curso, exclusivamente no âmbito das seguintes unidades gestoras que, segundo a **Manifestação Técnica de Cautelar nº 00116/2025-1**, informaram utilizar a plataforma BLL Compras: **CIM Polinorte – Consórcio Público da Região Polinorte, Prefeitura Municipal de Apiacá, Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, Prefeitura Municipal de Nova Venécia e Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**, até ulterior deliberação de mérito;

1.2.2. DETERMINAR que as unidades gestoras referidas no item anterior se abstenham de instaurar novos certames licitatórios em plataformas que adotem cobrança variável a licitantes, enquanto não comprovada a plena adequação às diretrizes do Acórdão TC-0921/2024-5;

1.3. NOTIFICAR, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 307 do RITCEES, os senhores **MARCOS GERALDO GUERRA** (Presidente do CIM Polinorte), **MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI** (Prefeito Municipal de Apiacá), **ANTÔNIO GUALHANO AZEVEDO** (Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte), **MÁRIO SÉRGIO LUBIANA** (Prefeito Municipal de Nova Venécia) e **RONAN ZOCOLOTO SOUZA DUTRA** (Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá), ou quem vier a lhes suceder, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprir a decisão, publicar o extrato na imprensa oficial, comunicar ao Tribunal as providências adotadas, e, querendo, pronunciarem-se sobre os indícios de irregularidade, com a advertência de que o descumprimento da decisão implicará a responsabilidade solidária por eventuais danos e poderá resultar na aplicação de multa e na sustação do ato por esta Casa e/ou Legislativo local, segundo dispõem os artigos 110, 111, §2º, e 126 da Lei Complementar n.º 621/2012

1.4. NOTIFICAR, ainda, os senhores **MARCOS GERALDO GUERRA** (Presidente do CIM Polinorte), **MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI** (Prefeito Municipal de Apiacá), **ANTÔNIO GUALHANO AZEVEDO** (Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte), **MÁRIO SÉRGIO LUBIANA** (Prefeito Municipal de Nova Venécia) e **RONAN ZOCOLOTO SOUZA DUTRA** (Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá) para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a)** a existência e suficiência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a solução tecnológica privada em face de alternativas públicas e gratuitas; e
- b)** a adoção de modelo de cobrança aderente (gratuito para licitantes e Administração ou taxa fixa que traduza custos reais de utilização), com a retirada de cláusulas de cobrança variável;

1.5. DAR CIÊNCIA à empresa **BLL Compras** desta decisão, recomendando-lhe que se abstenha de emitir cobranças variáveis relativamente a procedimentos das unidades gestoras alcançadas por esta cautelar, sob pena de responsabilização dos gestores pela não adoção das providências de fiscalização contratual;

1.6. DAR CIÊNCIA desta decisão às representantes e ao Ministério Público de Contas.

1.7. ENCAMINHAR os autos ao NCD para atualização do polo passivo do feito, para excluir as unidades gestoras que demonstraram não mais manter vínculo com a **BLL Compras**, listadas abaixo:

- **CIM NORTE - Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo;**
- **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves;**
- **Prefeitura Municipal de Aracruz;**
- **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco;**
- **Prefeitura Municipal de Boa Esperança;**
- **Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço;**
- **Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg;**
- **Prefeitura Municipal de Itaguaçu;**
- **Prefeitura Municipal de Itapemirim;**
- **Prefeitura Municipal de Itarana;**
- **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano;**
- **Prefeitura Municipal de Montanha;**
- **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy;**
- **Prefeitura Municipal de Rio Bananal;**
- **Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul;**
- **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina;**
- **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte;** e
- **Prefeitura Municipal de Irupi.**

1.8. ENCAMINHAR à **SGS**, após retificadas as unidades gestoras vinculadas ao feito, para renovação das notificações aos responsáveis pelas unidades gestoras que não apresentaram manifestação, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem contrato ativo com a empresa **BLL Compras**, abaixo listados:

- Sr. **AUGUSTO ASTORI FERREIRA**, gestor da CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste;
- Sr. **LEVI MARQUES DE SOUZA**, gestor da Prefeitura Municipal de Brejetuba;
- Sr. **JOSÉ LUIZ MENDES**, gestor da Prefeitura Municipal de Ecoporanga;
- Sr. **ELEAZAR FERREIRA LOPES**, gestor da Prefeitura Municipal de Fundão;
- Sr. **JOADIR LOURENÇO MARQUES**, gestor da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra;
- Sr. **GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, gestor da Prefeitura Municipal de Muniz Freire;
- Sr. **KLEILSON MARTINS REZENDE**, gestor da Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

2. Unânime

3. Data da sessão: 27/11/2025 – 61^a Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho,

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente